TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247223/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: DEYSIANY NUNES FLAVIO, FERNANDA APARECIDA RIBEIRO GOMES, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LEONICE APARECIDA DE LIMA DIAS, LETICIA LAIS LOPES, MONICA GERACINA PAULA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, RONALDO DE JESUS NARANTI, TALLYS LAISSON ISAAC VITOR, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1322/25 - Segunda Câmara

Admissão complementar de Pessoal do Município de Paranacity. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Paranacity por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2019 (peça 24 do processo vinculante TC nº 208600/20) nos cargos de Educador Infantil e Professor.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição da seguinte recomendação ao ente (Instrução nº 2270/25-CAGE – Fase 4, peça 13):

> *a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.*

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 189/25 - 1PC, peça 16).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L4ZV

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2270/25 – CAGE – Fase 4 (peça 13) e o Parecer nº 189/25 - 1PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item "a", por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 13, fls. 5 e 6, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 13, fls. 5 e 6, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L4ZV

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 13, p. 5/6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L4ZV